

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/93
de 08 de outubro de 1993

Revogada pela Lei Complementar
n. 165/1997

Dispõe sobre a instalação de postos de revenda e distribuição de gás liquefeito de petróleo - g.l.p. e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artº 1º - Os postos de revenda e distribuição de gás liquefeito de petróleo - g.l.p. ficam classificados, para efeito desta lei, em três classes distintas, a saber:

I - classe 01: estoque de até 40 (quarenta) botijões de g.l.p.;

II - classe 02: estoque de mais de 40 (quarenta) botijões e até 100 (cem) botijões de g.l.p.;

III - classe 03: estoque de mais de 100 (cem) botijões de g.l.p.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, os recipientes vazios de g.l.p. não são computados para efeito da capacidade do estoque.

Artº 2º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as zonas de uso e corredores permitidos para atividade de que trata esta lei, são as constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos, pátio de carga e descarga, bem como os acessos de veículos ao imóvel dependerão, sempre, de diretrizes específicas do Departamento de Sistema Viário, que estudará caso a caso.

Artº 3º - Os postos de revenda e distribuição de g.l.p. deverão atender às exigências de segurança e armazenamento previstas na legislação federal e estadual e que servem de parâmetro para o licenciamento desses por parte do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Quando os recipientes forem armazenados no interior de edificações, estas devem ter um único pavimento, não sendo permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ou superior ao do armazenamento.

Artº 4º - A construção de postos de revenda e distribuição de g.l.p. somente poderá ser autorizada após a apresentação do projeto de prevenção e combate a incêndios, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, específica para essa finalidade.

cont. da lei compl. nº 087/93 - fls. 02.

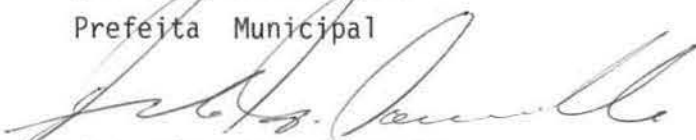
Artº 5º - A renovação da licença municipal, além das exigências prescritas na legislação, fica vinculada a apresentação do atestado de vistoria específico, do Corpo de Bombeiros.

Artº 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei complementar nº 054/92, de 08 de julho de 1992.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 08 de outubro de 1993.



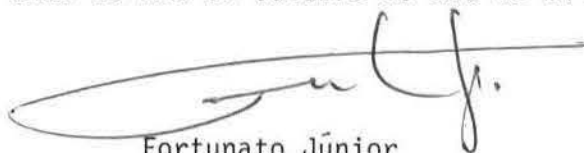
Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal



Edmundo Carlos de A. Carvalho

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e três.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I - Lei Complementar nº 087 /93

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GLP	ZONAS DE USO E CORREDORES PERMITIDOS	CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO, RECUOS, OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO DO LOTE OBSERVADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DESTA LEI							
		FRENTE MIN. DO LOTE (m)	ÁREA MIN. DO LOTE (m)	RECUO DE FRENTE MIN. (m)	RECUOS LATERAIS MÍNIMOS (m)		RECUO DE FUNDO MIN. (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
					Até 2º Pav	Acima de 2º Pavimento			
CLASSE 01	ZC-4, ZM-1, ZM-2, ZM-5, ZM-7, ZUPI-1, ZUPI-2, Corredores de Penetração (quadros 33 e 34) e Corredores Locais (quadros 38 e 39)	10	250	5,0	1,5	3,0	3,0	0,65	1,30
CLASSE 02	ZUPI-1, ZUPI-2, e Corredores de Penetração (quadros 33 e 34)	20	500	5,0	3,0	3,0	5,0	0,65	1,30
CLASSE 03	ZUPI-1 e ZUPI-2	30	1.000	5,0	3,0	3,0	5,0	0,50	1,00